



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rúbrica

700

Processo : 10835.003050/96-87
Acórdão : 202-11.100

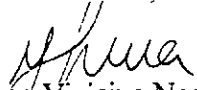
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.742
Recorrente : SHIGUEO TAKAO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – CONTRIBUIÇÃO À CNA – São contribuintes todos os participantes de determinada categoria profissional ou econômica, e não somente os associados a sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SHIGUEO TAKAO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



Processo : 10835.003050/96-87
Acórdão : 202-11.100
Recurso : 107.742
Recorrente : SHIGUEO TAKAO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 09/11:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis – SP, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 306,27, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 0741602.4, com área de 72,1 ha, denominado Sítio Nova Esperança, localizado no município de Irapuru – SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/02, solicitando sua exclusão, alegando, em síntese, que:

Não concorda com a compulsoriedade desta contribuição que é inconstitucional, uma vez que, ninguém poderá ser obrigado ou compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação, conforme, Art. 5º, inciso XX, e, Art. 8º, inciso V, ambos da C.F/88.

Assim sendo, entende que esta contribuição nada mais significa que um confisco para manutenção de sindicatos que não cumprem seus objetivos, informando que as demais contribuições e ITR serão recolhidos no prazo legal.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003050/96-87**Acórdão : 202-11.100****“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado, o recorrente depositou 30% do valor cobrado na CEF e interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003050/96-87
Acórdão : 202-11.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho como inatacável a decisão recorrida.

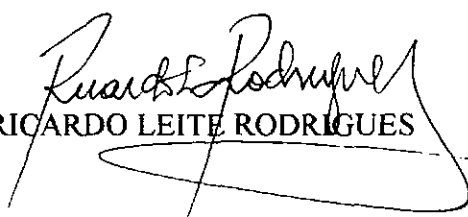
Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a Contribuição à CNA foi instituída por lei, com base no art. 149 da Constituição Federal, e que não deve ser confundida com as contribuições confederativas instituídas por Assembléia Geral, com fundamento no inciso IV, art. 8º, também da Constituição Federal.

As contribuições sindicais, e dentre elas está a Contribuição à CNA, são reguladas pelo artigo 579 da CLT, que firma o entendimento de que as contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participem de uma determinada categoria profissional ou econômica, e não apenas pelos que, de fato, sejam filiados.

Como o recorrente é empregador rural, não pode prosperar o argumento de não ser sindicalizado, pois, como demonstrado acima, esta condição é irrelevante para a cobrança desta contribuição.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES